

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

A (IM)POSSIBILIDADE DE TENTATIVAS FRUSTRADAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO ENSEJAREM CONFISSÃO PROCESSUAL

THE (IM)POSSIBILITY OF FAILED ATTEMPTS AT SELF-COMPOSITION LEADING TO PROCEDURAL CONFESSION

**Gabriel Sá Barreto Queiroz
Júlia Simões Neris**

Resumo

O presente artigo, utilizando-se do método de investigação monográfico e da pesquisa exploratória e bibliográfica, através de um estudo de caso, objetiva discutir se a mera tentativa frustrada de acordo (transação), ou outros meios de alternativos de resolução de conflito, prévia ou intercorrente ao processo civil, podem ensejar efeito de confissão processual. Para tanto, apresentou-se os meios adequados de resolução de conflito, distinguindo-os entre autocompositivos e heterocompositivos, bem como o contexto de inserção no Código de Processo Civil de 2015. Além disso, apresentou-se o caso concreto, no qual o juízo da demanda considerou que a tentativa não frutífera de acordo entre as partes como confissão de dívida. Ademais, estudou-se as espécies e efeitos da confissão previstas no CPC, a fim de verificar se haveria a possibilidade de valoração da tentativa de acordo como confissão. Assim, foi averiguado, o contexto no qual os meios alternativos de resolução de conflito foram incluídos no CPC/2015, em especial, no tocante ao princípio constitucional do acesso a justiça, ao tempo em que se verificou, através da análise do caso paradigma, se a valoração de tentativa de transação e outros meios autocompositivos frustradas, como confissão, seria incompatível com o atual sistema processual brasileiro. Por fim, o caso concreto revelou não possuir as características que permitissem ao magistrado considerar a tentativa de transação como confissão, ao mesmo tempo que constatou que a utilização de tentativas do sistema multiportas para fins de confissão desvirtua sua finalidade, ao tempo em que limita o acesso à justiça.

Palavras-chave: Sistema multiportas, Meios adequados de resolução de conflitos, Confissão, Acesso à justiça, Autocomposição

Abstract/Resumen/Résumé

This article, using the monographic research method and exploratory and bibliographic research, through a case study, aims to discuss whether a mere failed attempt at an agreement (settlement), or other alternative means of conflict resolution, prior to or during a civil lawsuit, can lead to the effect of a procedural confession. To this end, appropriate means of conflict resolution were presented, distinguishing between self-composed (autocomposite) and other-composed (heterocomposite) methods, as well as context of their inclusion in the 2015 Civil Procedure Code. Furthermore, a specific case was presented in which the trial

court considered failed attempt at an agreement between the parties to be a confession of debt. In addition, types and effects of confession provided for in the CPC were studied to verify whether there would be a possibility of valuing attempt at an agreement as a confession. Thus, context in which alternative means of conflict resolution were included in CPC/2015 was verified, especially regarding constitutional principle of access to justice, while also verifying, through analysis of the paradigm case, whether valuing a failed attempt at settlement and other autocomposite means as a confession would be incompatible with current Brazilian procedural system. Finally, specific case revealed that it did not have characteristics that would allow the magistrate to consider attempt at settlement as a confession. At the same time, it was found that using attempts from the multi-door system for purpose of a confession distorts its purpose and limits access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multi-door system, Adequate means of conflict resolution, Confession, Access to justice, Autocomposition

1. INTRODUÇÃO

O sistema processual brasileiro assentou-se desde o Código de Processo Civil de 1973 como ferramenta de instrumentalização da jurisdição estatal para guiar o trâmite procedural de demandas já judicializadas.

Em contraponto, o Código de Processo Civil de 2015 realizou um giro epistemológico ao estruturar-se sob a égide da Constituição Federal de 1988, a qual fez ecoar princípios e garantias fundamentais no sistema processual. Porém, mais do que estruturar um processo judicial pautado no devido processo legal, prescreveu a possibilidade, não expressamente anotada no CPC/73, diante da liberdade individual, de meios multiportas de pacificação dos conflitos.

Diante desse cenário, o CPC/2015 não apenas previu meios adequados de resolução de conflitos, como dispôs expressamente no art. 3º do código a possibilidade de solução do descontento humano por vias autocompositivas e heterocompositivas, pré ou intercorrentes ao processo jurisdicional, ou ainda, extra estatais.

Nesse espeque, a prática quotidiana apresenta ao advogado situações novas e desafiadoras. *In casu*, o motor propulsor para pesquisa adveio de decisão terminativa de mérito de primeiro grau – a qual será matéria prima do estudo de caso desta pesquisa – cuja fundamentação entendeu que a tentativa frustrada de acordo (transação) entre as partes ensejava confissão de dívida contra parte ré.

Ao vislumbrar o ordenamento jurídico pátrio como um todo sistemático, bem como, ao observar o contexto social e jurídico no qual o CPC/2015 foi promulgado, outro não seria o caminho senão questionar se a simples utilização de meios alternativos de resolução de conflito, quando frustrados, podem ser interpretadas como confissão da parte para fundamentar decisão?

Isto posto, o presente artigo objetiva discutir se a tentativa frustrada de acordo (transação), ou outros meios de autocomposição prévia ou intercorrente ao processo, podem ensejar efeito de confissão processual.

Para tanto, inicialmente, serão analisados os meios alternativos de resolução de conflito à luz do CPC/2015, distinguindo-os entre meios autocompositivos e heterocompositivos, e o contexto social e jurídico no qual foram inseridos no atual Código de Processo Civil. Em segunda cessão, serão explicados os tipos e formas de confissão processual e seus efeitos processuais. De mais a mais, será apresentado o estudo de caso base para este trabalho. Por fim, em resultados e discussões, será averiguado, através da análise do caso paradigma, se a

valoração de tentativa de autocomposição como confissão é compatível com o atual sistema processual brasileiro.

A *priori*, sustenta-se como hipótese que, diante do CPC/2015, o qual incentiva meios alternativos de resolução de conflito, a utilização de tentativas frustradas de autocomposição ou heterocomposição, pré-processual ou incidental, como confissão de fato pela parte significaria, em primeira análise, um desestímulo à utilização das multiportas extrajudiciais para pacificação do conflito e violaria o ordenamento jurídico processual pátrio.

Frente a tudo quanto exposto, reapresenta-se a questão basilar deste trabalho: a utilização de meios alternativos de resolução de conflito, quando frustrados, podem ser interpretadas como confissão da parte para fundamentar decisão terminativa de mérito?

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Sistema multiportas: meios adequados de resolução de conflito à luz do CPC/2015

O código de Processo Civil de 2015, muito embora tenha mantido a proteção jurisdicional sob o poder, controle e responsabilidade estatal, inovou ao incentivar a utilização de meios adequados/alternativos de resolução de conflito, os quais não estavam expressamente previstos no CPC/73. Parte desta mudança de visão decorreu, conforme preceituou Fernando Horta Tavares e Cesar Fiúza (2013, p.58) em tempos pré-CPC/2015, por conta “*do desgaste da função pública estatal de conhecer, processar e julgar os litígios postos ao Estado-juiz*”.

Neste diapasão o Art. 3º do CPC, em especial através do parágrafo §§2 e 3 não apenas possibilitou a utilização dos meios alternativos de pacificação social por liberalidade individual dos sujeitos, como conclamou o próprio Estado e todos aqueles que atuam no judiciário a buscarem, sempre que possível, a solução consensual do conflito, seja antes ou durante o processo judicial:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, Marcos Felix Jobim (2018, p.200) destaca os meios alternativos de resolução de conflito (ADRS - Alternative Dispute Resolution System) “*como parte de respostas diversas que devem ser encontradas em razão de se viver numa sociedade hipercomplexa ou de progressiva complexidade, sendo que, muitas vezes, novas situações devem ser resolvidas por novos modelos de resolução de conflitos.*”.

Por sua vez, Marco Lorencini e Paulo Silva discorrem o que pode ser entendido como Sistema Multiportas da seguinte maneira:

Sistema Multiportas é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão do conflito (Lorencini, 2013, p. 58).

De mais a mais, necessário realizar um adendo: muito embora exista discussão doutrinária se o “sistema multiportas” se refere aos mesmos mecanismos dos “meios adequados de resolução de conflito”, anteriormente chamado de “meios alternativos de resolução de conflitos”, para fins deste estudo, entender-se-á que sim são sinônimos de um mesmo fenômeno.

Isto posto, a justiça multiportas apresentada pelo art. 3º do CPC, especialmente através dos meios alternativos de resolução de conflito, subdividem-se em dois campos: os meios autocompositivos, dentre os quais destacam-se: desistência, submissão e transação; e os meios heterocompositivos: mediação, conciliação e arbitragem.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart conceituam a distinção entre ambos os gêneros dos meios alternativos de resolução de conflito, destacando que:

Os conflitos civis podem ser eliminados por ato dos próprios envolvidos, quando ocorre a autocomposição, ou mediante ato do Estado, através do processo individual ou do processo coletivo, ou ainda por via da mediação ou da arbitragem (por um terceiro que não exerce o poder estatal) [heterocomposição]. (Marinoni, 2010, p. 30).

Especificamente, rezam Ada Pellegrini e Cândido Rangel Dinamarco, quanto à tripartição dos meios autocompositivos:

São três as formas de autocomposição (as quais sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia a pretensão); b) submissão (renúncia a resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância

de serem parciais – no sentido que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas. (Cintra, 2012, p. 29).

Por todo quanto exposto, indispensável visitar as tipologias mais comuns dos meios autocompositivos a fim de imprimir suas características principais e mecanismos que circundam a pacificação extra jurisdiccional (estatal) do conflito.

3.1.1. Meios autocompositivos

a) Renúncia

Dentre os meios autocompositivos, tem-se a renúncia, esta caracterizada pela “*possibilidade de alguém abrir mão de uma pretensão ou interesse legítimo de que é titular, sem que para isso haja qualquer contrapartida.*” (Jacon, p. 51). Chama-se a atenção que a renúncia possui um caráter preventivo frente à judicialização estatal, isso porque ela ocorre antes da propositura da demanda.

b) Submissão

A submissão por sua vez, ao inverso da renúncia, ocorre no decorrer do trâmite processual, pois o réu desiste de resistir ao interesse da parte contrária, se submetendo aos fatos e direitos alegadas pela parte adversa. Dito de outra forma, segundo Ana Carolina Fernandes Mascarenhas (2009, p. 207), a submissão é “[...] o reconhecimento pela parte demandada de uma pretensão litigiosa contra ela dirigida”. O conflito desaparece, porque um dos sujeitos da lide deixa de resistir.

c) Transação

De mais a mais, a transação, sinônimo de acordos ou negociações, revela-se verdadeiro mecanismo de equilíbrio entre vontade de todas as partes envolvidas no conflito, vez que tendem a realizar concessões recíprocas com a finalidade de cessar a lide.

Este meio adequado de resolução de conflito, inclusive está embutido no código civil de 2002 em seu art. 840 que reza: é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Nessa perspectiva, Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 202) informa que quatro são os elementos que constituem a transação: a) o acordo de vontade entre as partes; b) a existência de relações controvertidas, c) o interesse de prevenir ou eliminar o litígio e d) concessões recíprocas.

Diante deste panorama, extrai-se que o sistema processual brasileiro não apenas possibilitou a utilização de multiplicidade de portas para pacificação dos desacordos humanos, como o fez de forma expressa no texto legal, em especial, diante do desgaste da função pública estatal em processar e julgar a lide e da honraria à liberdade do sujeito.

Isto posto, importa estudar as espécies e efeitos da confissão civil no ordenamento pátrio, a fim de possibilitar, adiante, melhor deslinde do caso concreto, confirmado ou refutando a hipótese aventada.

3.2. Espécies e efeitos da confissão

O Art. 389 do CPC/2015 preceitua que “*Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.*”. Em outros termos, de acordo com Humberto Theodoro Junior (2022, p. 1377), para que exista confissão, três componentes precisam estar presentes, quais sejam: “(a) o reconhecimento de um fato alegado pela outra parte; (b) a voluntariedade desse reconhecimento; (c) um prejuízo para o confitente, em decorrência do reconhecimento.”.

Nesse exato sentido, Humberto Theodoro Junior acrescenta, ainda, que há uma perspectiva de subjetividade na confissão, vez que deve haver um ânimo de confissão quanto ao fato alegado sobre a outra parte.

Nesse espeque, não se pode olvidar que:

É a confissão apenas um meio de prova, que, como os demais, se presta a formar a convicção do julgador em torno dos fatos controvertidos na causa. Pode muito bem ocorrer confissão e a ação ser julgada, mesmo assim, em favor do confitente. Basta que o fato confessado não seja causa suficiente, por si só, para justificar o acolhimento do pedido. (Theodoro Junior, 2022, p. 1379).

Em outras palavras, a confissão por si só não garante o direito ou a procedência da ação, em especial, quando depende de requisitos formais específicos, a exemplo da ação monitória, que exige documento escrito idôneo, sem o qual, ainda que exista a eventual confissão do fato

que teria ensejado a dívida, não pode ser julgada procedente quando inexistente a prova escrita indispensável.

Por sua vez, a confissão pode ser classificada em cinco categorias: A) Quanto ao momento: judicial ou extrajudicial; B) Quanto à forma: oral ou escrita; C) Quanto ao sujeito: pessoalmente ou por procurador; D) Quanto ao impulso: espontânea ou provocada, e, por fim; E) Quanto a extensão: total ou parcial (Theodoro Junior, 2022).

Nesse cenário, importa ressaltar o efeito da confissão para o processo, vez que esta é considerada sob o brocardo jurídico-popular, como “rainha das provas”.

A Doutrina clássica de João Pereira Monteiro, datada de 1886, ainda hoje utilizada, preceitua que duas são as funções e, portanto, os efeitos da confissão no processo: “*1.º fazer prova plena contra o confitente; 2º suprir os defeitos de forma.*” (Monteiro, 1896, p. 190), e acrescenta, que para que produza efeitos, deve: ‘*ser livre, clara, certa, com expressa causa, versar sobre o principal, e não sobre o accessorio, sendo feita pela parte em pessoa, ou por procurador bastante, com poderes especiaes*’ (Monteiro, 1896, p. 190).

Todavia, indispensável destacar, especificamente, que “*a confissão extrajudicial, realizada fora do processo, de forma escrita ou oral [...] só terá eficácia se a lei não exigir a forma escrita (art. 394, do Novo CPC).*”, como dispôs Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 771).

Justo por todo o exposto, a confissão, para produzir os efeitos processuais, se realizada intraprocesso, ou para ser valorada como confissão pelo magistrado, se realizada extraprocessualmente, deve atender aos seguintes requisitos:

- (a) o confitente deve ter capacidade plena (art. 213, caput, do CC), não podendo confessar os incapazes (art. 392, § 1º, do Novo CPC) ou seus representantes legais. Nos termos do § 2º do art. 392 do Novo CPC [...];
- (b) inexigibilidade de forma especial para a validade do ato jurídico
- (c) disponibilidade do direito relacionado ao fato confessado, não se admitindo a confissão de fatos que fundamentam direitos indisponíveis (art. 392, caput, do Novo CPC). (Neves, 2018, p. 771).

Isto posto, a confissão é o reconhecimento voluntário quanto aos fatos alegados, confirmando-os desde que o sujeito que a realize tenha legitimidade e capacidade para realizá-lo, bem como, desde que atenda aos requisitos formais, se exigidos pela legislação.

De qualquer sorte, ainda que atendido os requisitos formais para valoração da confissão em prol da parte adversa, a declaração, sozinha, pode não possuir condão de levar à procedência do pedido, em especial, porque a confissão apenas alcança matéria de fato sobre o qual o confitente tenha direta participação.

Justo por esse sentido, a confissão não é absoluta quanto aos fatos, devendo ser valorada conforme as demais provas acostadas aos autos, podendo sofrer ainda retratação a fim de atenuar ou afastar a confissão se corroborada com provas que acarretem tal secundarização da declaração inicial, vez que a confissão possui *caráter juris tantum*, isto é, relativa: passível de ser desconstituída por outros meios probatórios a serem valorados.

Nessa perspectiva, Ivan Ribeiro e Henrique Pinto destacam que:

É importante consignar que a confissão se limita aos fatos, de maneira que, mesmo havendo confissão, o prejuízo a ser suportado pelo confitente fica limitado ao plano fático, de modo que o confitente pode perfeitamente se sagrar vitorioso na demanda, desde que o direito legitime seu interesse. (Ribeiro, 2016).

Diante do delineado, necessário verificar se, em vislumbre do caso concreto abaixo apresentado, é possível observar a presença dos requisitos mínimos apresentados pelo art. 389 do CPC/15 para a configuração da confissão, quais sejam, o reconhecimento de um fato alegado pela parte contrária; a voluntariedade da parte que reconhece o fato e, por fim, prejuízo ao confitente decorrente de seu ato.

3.3. ESTUDO DE CASO: panorama geral

Maira Rocha Machado destaca que “*em diversas situações os casos se impõem sobre nós, isto é, o interesse pelo caso precede à identificação, com alguma clareza, do interesse de pesquisa*” (Machado, 2017, p. 363). Neste exato sentido, foi a prática hodierna da advocacia que apresentou o caso em tela a este autor, de modo que a presente pesquisa nasce do choque. Choque entre o teor decisório e os preceitos do CPC/2015. Choque entre a fundamentação da sentença e a realidade prática rotineira da advocacia. Choque entre a motivação da sentença e os princípios processuais.

Neste espeque, o caso analisado trata-se de ação monitoria em trâmite na 3ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador-Ba, tombado sob nº 0582249-74.2016.8.05.0001, através do qual a parte autora alega que foi contratada pela empresa Ré para realizar serviço de fornecimento e transporte de medicamentos, sem que, supostamente, o serviço e os produtos tenham sido pagos, ao tempo em que requereu a conversão das notas fiscais em títulos executivos.

Por sua vez, a parte ré, em embargos à monitória refutou as alegações ao informar que nunca recebeu os produtos supostamente contratados, tanto assim o é, que a parte autora apenas colacionou aos autos notas fiscais sem assinatura dos receptores dos produtos.

De mais a mais, a parte autora defende que teria havido tentativa de acordo entre as partes (transação), a qual, ainda que frustrada, representava a confissão do fato negocial e, portanto, da dívida. Tese esta, acolhida pelo Magistrado, vide:

O ponto central da controvérsia reside na alegação dos réus de que não há prova da efetiva entrega das mercadorias, uma vez que as notas fiscais não contêm assinatura de recebimento.

Contudo, há nos autos prova inequívoca do reconhecimento da dívida pelos réus. Conforme documento de ID 259470689, após serem citados, os réus apresentaram proposta formal de acordo para pagamento do valor histórico [...].

O comportamento dos réus em apresentar proposta de acordo, reconhecendo expressamente o débito após terem acesso a todos os documentos que instruem a inicial, e posteriormente apresentar embargos alegando não terem recebido as mercadorias, caracteriza evidente comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pelo princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações processuais (arts. 5º e 6º do CPC).

Nos termos acima delineados, a tentativa de acordo ao qual o magistrado em decisão refere-se constitui verdadeiro método autocompositivo, qual seja, transação. Esta ocorre quando há troca equilibrada de interesses para resolução do conflito, isto é, todos os participes realizam concessões recíprocas.

Nesta toada, sob a visão de Maria Helena Diniz (2020, p. 634) a transação se consubstancia em um “[...] negócio jurídico bilateral, pela qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.”. In casu, a proposta de transação (infrutífera) anunciava o pagamento da suposta prestação de serviços de maneira parcelada. Em outros termos, enquanto a parte autora flexibilizava a forma de pagamento do eventual débito do qual defendia ter direito, a parte Ré flexibilizaria, por outro lado, a responsabilidade pela possível prestação de serviços realizada.

Ocorre que, conforme acima elucidado a transação fora frustrada, não tendo sido qualquer documento formal consolidado a ponto de gerar qualquer efeito no mundo fático ou jurídico, vez que meras propostas de acordos não possuem eficácia.

De acordo com Cannelitti (1936, p.131), “*A transação é a resolução contratual da lide*”, logo, no mesmo caminho pensado por Maria Helena Diniz, a transação insurge com a natureza de um negócio jurídico. Portanto, obedece os ditames civis da legislação negocial ou contratual,

de tal sorte que, para possuir eficácia necessário seria a assinatura do pacto, nos termos do art. 427 do CC/02, conforme se anunciará.

Diante dos preceitos basilares acima delineados, retoma-se o problema de pesquisa: a simples utilização de meios alternativos de resolução de conflito, quando frustrados, podem ou devem ser interpretadas como confissão da parte para fundamentar decisão terminativa de mérito?

3. METODOLOGIA

Conforme outrora aventado, o germe para esta pesquisa foi implantado através da atuação advocatícia quotidiana, a qual confrontou o autor a situação nova apresentada em sentença proferida na 3^a Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador - Ba. Sob essa perspectiva, a metodologia de pesquisa se consubstanciará em um estudo de caso, ao utilizar a citada decisão como situação paradigma do presente estudo.

Nesse espeque, o estudo de caso se revela como método de análise de um fenômeno em seu contexto real, através de uma investigação fática, social, jurídica ou de outra seara da vida, a qual existe independentemente do controle prévio do pesquisador. Tanto assim o é que Maira Rocha Machado (2017, p.363) destaca que “*em diversas situações os casos se impõem sobre nós, isto é, o interesse pelo caso precede à identificação, com alguma clareza, do interesse de pesquisa*”.

De mais a mais, a construção metodológica na presente pesquisa erige-se da seguinte forma: o uso do método de investigação monográfico dá-se porque se “*parte do princípio de que os estudos em profundidade podem ser considerados representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes*” (Gil, 2017, p.37). Noutra banda, constitui um tipo de pesquisa exploratória, conceito cuja principal finalidade, conforme explica Antonio Carlos Gil é “*desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores*” (Gil, 2017, p.18).

Ademais, trata-se de pesquisa bibliográfica, uma vez que “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (Gil, 2017, p.50). Quanto à hipótese, esta pauta-se no método de abordagem de raciocínio dedutivo-hipotética.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme salientado ao longo da marcha textual, o CPC 2015, ao abraçar a ideia de meios alternativos de resolução de conflito, o fez em grande parte para desafogar a jurisdição estatal, valorizar a liberdade individual e para ampliar os meios de acesso à justiça. Esta última, para Cappelletti e Garth representa:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti, 1988, p.8).

Ora, se o acesso à justiça deve ser pautado em igual acessibilidade, resultados socialmente justos e individualmente alcançáveis, os meios alternativos de conflito se mostram como mecanismos de facilitação da pacificação social, ainda que fujam ao total controle e submissão do poder jurisdicional estatal, muito embora pelo estado permitido, regulamentado e incentivado, em especial, a partir do CPC/2015.

Exatamente sob esta perspectiva, Trícia Navarro Xavier Cabral menciona que:

As transformações sociais, jurídicas e legislativas já mencionadas deram ensejo à formação no Brasil da Justiça Multiportas, que oferece ao jurisdicionado diversas opções de resolução de suas controvérsias, compatibilizando-as com o tipo de conflito em jogo, a fim de que esta adequação garanta uma solução que seja efetivamente satisfatória para os consumidores da justiça. (Cabral, 2018, p. 195).

Sob essa visão, os meios alternativos de resolução de conflito, em verdade, tomaram para si um protagonismo próprio, de tal sorte que encontraram dentro do seio da *lex processual* um espaço de incentivo.

Ora, nessa toada, Luis Alberto Wambier (2019, p. 302) vislumbra o sistema multiportas como forma asseguratória do acesso do sujeito à justiça, muito embora, não exclusivamente pelo judiciário:

[...] acesso à justiça, mais do que o direito de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, consiste no direito a uma ordem jurídica justa, perfeitamente concretizável pela via desjudicializada, sempre que não haja impedimento previsto no ordenamento jurídico.

Isto posto, evidencia-se, ao vislumbrar as circunstâncias e finalidades do novo texto do CPC/2015, que a previsão de meios extrajudiciais para pacificar os conflitos humanos objetivavam a garantia do acesso à justiça. Justo por esta razão, a utilização de tentativas

(frustradas) de transação extrajudicial como confissão parece ser um ato contrário ao próprio ordenamento jurídico.

Veja-se: conforme preceituado outrora, a transação – mecanismo autocompositivo central deste artigo, consubstancia-se como um negócio jurídico, de tal sorte que precisa obedecer aos ditames elencados no art. 427 do CC/02 para que tenha eficácia.

Isso porque, para o aperfeiçoamento de um acordo, ou melhor dizendo, transação, em especial, para encerrar o conflito entre as partes, dois pontos são essenciais. Quais sejam: a proposta, que vincula o proponente aos termos do que propôs, conforme alude o art. 427 do Código Civil e a concordância de todos os sujeitos pactuantes, mediante assinaturas, revestindo a transação de eficácia no mundo fático e jurídico.

Ora, no caso em tela, não houve efetivação do acordo com assinatura e concordância expressa das partes, logo, não pode ser considerado negócio jurídico que produza efeitos no mundo material, vez que desprovido de qualquer eficácia material ou formal.

O sistema multiportas apresentado pelo CPC 2015 prevê o incentivo de tentativa de pacificação social fora da jurisdição estatal. Logo, punir a tentativa de acordo mau sucedida, considerando-a confissão de dívida, é incentivar a conflituosidade e a litigiosidade judicializada, ao tempo em que desestimula os meios alternativos de resolução de demandas. Certamente tal posicionamento é contrário ao ordenamento jurídico processual brasileiro atual.

Em especial, porque no caso analisado, não se encontram presentes as características do art. 389 do CPC/15 para configurar confissão, dentre eles, em especial, o reconhecimento de um fato alegado pela parte contrária. Destaca-se: nada fora reconhecido pelo réu, ao inverso, a ação da parte ré valorada pelo juízo como confissão, sequer poderia ser entendida como reconhecimento tácito de fato, pois a tentativa de negociação fora realizado pelos patronos das partes sem poderes específicos para confessar.

A mera apresentação ou análise de proposta de transação não pode ter reflexos punitivos para a parte proponente ou parte analista, vez que feriria a própria *raison d'entre* da abertura do CPC/15 para formas múltiplas, extra ou para-estatais de resolução de conflito.

Essa perspectiva se extrai, nas palavras de Silas Dias de Oliveira Filho, porque no sistema multiportas, principalmente nos sistemas onde meios adequados de resolução de conflito são incentivados, “*a via judicial deve ser utilizada apenas como ultima ratio, ou seja, diante da impossibilidade concreta de obtenção, por meio extrajudicial, do bem da vida almejado.*”(Oliveira Filho, 2021, p.170).

Nessa enseada, acrescenta Ana Mascarenhas que:

Aos particulares não é dada a livre e absoluta manifestação da vontade. Como negócios jurídicos que são, os limites são definidos pela lei, ordem pública, pela boa-fé. [...]

A cláusula geral da boa-fé assume papel inconteste nos negócios jurídicos na tentativa de evitar os abusos nas relações negociais e, consequentemente, na autocomposição dos litígios. (Mascarenhas, 2009, p. 146).

Não sendo suficiente, a citada autora detalha:

Nesse contexto, a autocomposição de litígios pode ser entendida como um meio idôneo, eficaz de solução de litígios, desde que feita dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento e atenda aos pressupostos de existência, validade e eficácia de todo e qualquer negócio jurídico.

Essa importância se dá, sobretudo, porque essa forma autocompositiva, pautada na vontade das partes, tem que ser verdadeira, manifestada sem qualquer pressão ou sentimento de poder de um em relação aos demais envolvidos, tendo em vista o interesse das partes em resolver o conflito de maneira possível. (Mascarenhas, 2009, p. 146).

Dois pontos se destacam do posicionamento acima, primeiro, transação, sendo negócio jurídico precisa obedecer aos limites e preceitos legais, sem os quais não produz efeitos no mundo jurídico. Consequentemente, no caso analisado, vez que não houve acordo de vontade, tampouco efetivação do pacto por meio da assinatura dos sujeitos ou homologação judicial, consequentemente, não pode ser lido como confissão, vez que não houve expressão plena de vontade para tal.

Além disso, vislumbrar a tentativa de acordo (transação) como forma de confissão é transformar os meios autocompositivos em estratégias para alimentar a própria lide judicializada, a qual o atual sistema tenta evitar.

A ameaça ou a simples possibilidade de transações frustradas tornarem-se “armamento” probatório processual retira a liberdade de manifestação das partes e a potência de resolução do conflito por meios autocompositivos e contamina a negociação de pressão e sentimento de poder e desconfiança, de modo a ferir a própria segurança jurídica e as regras legais inseridas no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse cenário, não se pode vislumbrar os mecanismos autocompositivos como estratégias escusas de produção de provas contrárias à parte adversa, em especial, porque se instrumento processual fosse, estaria abarcada pelo direito à não autoincriminação que, ainda que lateralmente, incide sobre o direito civil.

Isto posto, entende-se pela impossibilidade de o juízo valorar a tentativa de acordo/transação (judicial ou extrajudicial) como confissão de fato entre os sujeitos da lide, vez que o art. 3º do CPC decairia a mera ferramenta de produção de provas escusas, deturpando a

finalidade de assegurar o acesso à justiça, desafogar o judiciário e valorizar a liberdade e capacidade individual de autogerenciamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Questionou-se nessa pesquisa se a simples utilização de meios alternativos de resolução de conflito, quando frustrados, poderiam ser interpretadas como confissão da parte para fundamentar decisão. Para tanto, perpassou-se pela necessária análise do conceito do sistema multiportas, ao tempo em que se distinguiu os meios autocompositivos e heterocompositivos.

Nesta discussão, afirmou-se que o CPC/2015 realizou um giro epistemológico ao positivar e incentivar os meios adequados de resolução de conflito lado a lado à própria jurisdição estatal, honrando não apenas a liberdade individual dos sujeitos em lide, mas também ampliando os meios para efetivar o princípio do acesso à justiça constitucionalmente previsto.

De mais a mais, em análise ao caso concreto destacado da 3^a Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador - Ba, observou-se que em sentença, o magistrado, ao valorar as provas apresentadas nos autos, verificou a existência de tentativa frustrada de acordo (transação) entre as partes que nunca fora efetivada, de modo que as propostas se quedaram frustradas. Nesse ponto, o juízo entendeu que a tentativa do acordo significaria a confissão da parte ré, quanto à suposta dívida da qual adviria a necessidade propositura da ação monitória.

Nessa seara, afirmou-se que o direito do acesso à justiça é muito mais amplo do que a mero direito do sujeito ajuizar uma ação, de tal sorte que o sistema multiportas se apresenta como uma ferramenta de desafogamento do judiciário, pacificação da lide e asseguramento do acesso à justiça.

Justo por estes objetivos, os meios alternativos de resolução de conflito se solidificaram no ordenamento jurídico, tendo sido incentivado pelo art. 3º do CPC, de modo que qualquer ação que os desvirtue ou ameace suas finalidades (honrar a liberdade do sujeito e desafogar o judiciário, ao tempo que atinge a pacificação social) é contrária ao ordenamento jurídico.

Por continuidade, em análise legal e doutrinária quanto à confissão no direito processual civil, assentou-se que a este instituto ocorre quando um sujeito admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. Para tanto, três requisitos são indispensáveis, sem os quais, não há que se falar em confissão: o reconhecimento de um fato; a voluntariedade do confitente e, por fim, prejuízo ao confitente.

Desse modo, a mera tentativa transação frustrada não pode significar confissão processual, vez que, primeiro não preenche qualquer dos requisitos formais da confissão, em

especial, admissão de verdade de determinado fato, vez que ausente a voluntariedade, porque em meandros da transação o único objetivo é pacificar a lide, nunca produzir provas contra a parte com a qual se negocia, de modo que, se assim fosse, os mecanismos autocompositivos representariam memora ato preparatório do processo judicial.

Considerar a tentativa de acordo como uma confissão transforma a transação (acordos) em uma estratégia para alimentar disputas judicializadas, algo que o sistema, incentivador das multiportas, busca evitar.

Isso porque, a possibilidade de tentativas acordos não frutíferos serem usados como provas processuais retira a liberdade das partes e prejudica a resolução do conflito, contaminando a negociação com pressão, poder e desconfiança. Portanto, não se pode considerar os mecanismos de autocomposição como estratégias para produzir provas contra a parte adversa, vez que macularia a finalidade, a verdadeira *raison d'entre* dos mecanismos adequados de resolução de conflito.

Por fim, o próprio ordenamento jurídico indica que qualquer acordo apenas terá eficácia quando há concordância de todos os sujeitos pactuantes, cuja liberdade individual está consubstanciada em assinaturas, fato que nunca ocorreu diante do caso concreto. Ao inverso, a suposta “confissão” entendida pelo magistrado do caso concreto analisado derivou de troca de e-mails entre as partes (em verdade, representado pelos seus patronos) que verificavam eventual possibilidade de transação para pôr fim da lide processual.

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa entende pela impossibilidade de que meras tentativas de autocomposição sejam valoradas como confissão pelo judiciário, de tal modo que se confirma a hipótese inicialmente aventada, qual seja, que diante do CPC/2015, que incentiva meios alternativos de resolução de conflito, a utilização de tentativas frustradas de autocomposição, pré-processual ou incidental, como confissão de fato pela parte, significa em desestímulo à utilização do sistema multiportas para pacificação de conflitos, é contrário ao ordenamento jurídico processual pátrio e não atinge seu *télos*, qual seja, o desafogamento do judiciário e a honraria à liberdade dos sujeitos.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Modelo de Justiça Multiportas no Brasil.** In: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). Solução de conflitos trabalhistas: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018, cap. 17, p. 195;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Elllen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8;

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**, v. I, nº 46, p. 131. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1936;000036202>> Acesso em 26 de Janeiro de 2025;

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p.29;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 634;

FILHO, Silas Dias de Oliveira. **INTERESSE PROCESSUAL E ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA: A EFETIVA NECESSIDADE DO PROCESSO JUDICIAL COMO FILTRO VÁLIDO DE DEMANDAS**. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11102022-100907/publico/4948092DIO.pdf>> Acesso em 03 de Fevereiro de 2025. p.170;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil 2: obrigações**. 24.ed. rev., atual e reformulada. São Paulo: Saraivajur, 2024. p. 202;

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa Social**. 6.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p.27;

JACON, Ana Carolina. **O PAPEL DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO**. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/55126/ANA%20CAROLINA%20JACON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 02 de Fevereiro de 2025, p. 51;

JOBIM, Marcos Félix. **O CPC/2015 E A JUSTIÇA MULTIPORTAS: UMA NECESSIDADE DE SUA COMPREENSÃO**. MACEDO, Elaine Harzheim (org.). Sistemas multiportas e métodos integrados de resolução de conflito. Porto Alegre - EDIPUCRS, 2018, 212 p.;

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes (coord.); SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em direito**. São Paulo: Método, p. 57-85, 2013;

MACHADO, Maíra Rocha. **Estudo de caso na pesquisa em Direito**. O método quantitativo na pesquisa de Direito. Machado, Maíra Rocha(Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.363;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30

MASCARENHAS, Ana Carolina Fernandes. **Autonomia privada e autocomposição extrajudicial de litígios**. Programa de Pós-Graduação em direito da UFBA, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10785>> Acesso em 02 de fevereiro de 2025, 175 p.;

MONTEIRO, João Pereira. **Programma de Theoria do Processo Civil e Commercial.** *Revista Da Faculdade De Direito De São Paulo*, ed. 4. 1896, p. 190. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64934>> Acesso em 08 de janeiro de 2025;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil:** Volume único. Ed. 10. São Paulo, JusPodium, 2018. p.771;

RIBEIRO, Ivan. PINTO, Henrique. **A CONFISSÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022_05_0389_0413.pdf. Acesso em 04 de fevereiro de 2025. p.16;

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação, processo e Constituição:** considerações sobre a autocomposição de conflitos no novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 57-74;

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Volume I. 65. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.1377;

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Inteligência artificial e sistema multiportas:** uma nova perspectiva do acesso à Justiça. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 1000, p. 301-307, fev. 2019

